SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA — VITALICIEDADE — CRIAÇÃO DE CARTÓRIOS — CONSTITUCIONALIDADE

— Interpretação do art. 187 da Constituição federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Santa Catarina e outro *versus* Ernesto Jorge Diener
Recurso extraordinário n.º 47.279 — Relator: Sr. Ministro
PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 47.279, de Santa Catarina, sendo recorrentes: 1.º) Estado de Santa Catarina; 2.º) Edgard do Amaral e Silva e recorrido Ernesto Jorge Diener.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para cassar a segurança, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 21 de março de 1963. — *Ari Franco*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Versa o presente recurso o tema da organização judiciária dos Estados e a competência da iniciativa, na forma do disposto no art. 124, I, da Constituição federal. Os impetrantes ora recorridos, são serventuários de ofícios de Justiça que impugnaram a Lei do Estado, n.º 1.948, de 27 de dezembro de 1959, que, reformando a Organização Judiciária de Santa Catarina, criou novas comarcas e novos ofícios de justiça, ordenando conseqüentes desmembramentos territoriais ofensivos de interêsses econômicos dos impetrantes. O colendo Tribunal de Justiça, pelo acórdão de fls. 76 e seguintes, concedeu a segurança, julgando inconstitucional a mencionada lei por ofensiva ao texto da Constituição federal, em combinação com os dispositivos correlatos dos artigos 63, VI, letra *b* e 64, da Constituição do Estado.

Inconformado o Estado de Santa Catarina manifestou hábil e oportunamente o presente recurso extraordinário (fôlhas 93), recorrendo também na qualidade de assistente interessado o postulante de fls. 105. Regularmente admitidos os recursos pelos despachos de fôlhas 122 e seguintes, foram processados, e, subindo a êste egrégio Tribunal, manifestou-se o ilustre Dr. Procurador-Geral da República (parecer de fls. 151) pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — Merece leitura o parecer da Procuradoria-Geral da República (lê).

Como se viu da leitura que acabo de proceder a questão não é nova, e, o eminente procurador invoca o precedente do julgamento tomado no recurso ex-

traordinário n.º 46.050, de que foi relator o eminente Ministro Cândido Mota Filho, onde o egrégio Plenário julgou constitucional a mesma Lei nº 1.948 do Estado de Santa Catarina, ordenando a volta dos autos à colenda Primeira Turma, onde o recurso foi julgado procedente à unanimidade de votos.

Assim não há necessidade de mandar novamente ao Plenário o conhecimento da questão constitucional resolvida que já o foi.

Quanto ao mérito, repelida a argüição de inconstitucionalidade, dou provimento ao recurso pois nenhuma é a meu ver, a pretensão dos impetrantes de se considerarem vitalìciamente vinculados aos territórios primitivamente sujeitos à influência das suas serventias. O Direito de vitaliciedade que a Constituição federal confere em seu art. 187 aos titulares de ofício de justiça, é objetivo em relação ao próprio ofício, não correspondendo a uma espécie de soberania sôbre uma parcela territorial do Estado; fôsse na conformidade do entendimento dêles, nem as comarcas poderiam ser desmembradas, nem as varas desdobradas, nem as cátedras multiplicadas, pois, aos Juízes e catedráticos, também é concedida vitaliciedade. Quanto à alegação de prejuízos pecuniários, é certo que a vitaliciedade impede em regra a redução de vencimentos, mas isso quando se trata de funcionários estipendiados pelos cofres públicos, e não com relação aos que percebem "custas" e "emolumentos" por atos de ofício, pagos pelas partes interessadas.

Assim, Sr. Presidente, afastada a questão constitucional, pois a lei assim já foi julgada por êste Pretório, dou provimento ao recurso para cassar a segurança, na conformidade do julgamento desta egrégia Turma, no Recurso nº 46.050. *

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecidos e providos, unânimemente.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Ari Franco, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

* N. DA RED.: Decisão idêntica no recurso extraordinário nº 47.657, julgado na mesma data (*Diário da Justiça* de 30 de maio de 1963, pág. 350).